

**TC 032.766/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 25/4/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, realizado no dia 25/4/2008 no município de Neópolis/SE, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900387, em 19/5/2008 (peça 1, p. 39), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 66/2008 (Siafi/Siconv 623787) foi celebrado em 25/4/2008, com vigência inicial até 1º/6/2008 (peça 1, p. 28-37), posteriormente prorrogado de ofício até 25/6/2008 (peça 1, p. 40-42), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, em 13/2/2009 (peça 1, p. 44-45), acenando com a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse declaração de autoridade local atestando a realização do evento e fotografias ou filmagem comprovando a aplicação da logomarca do MTur nos dias do evento.

5. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 425/2009, em 5/10/2009 (peça 1, p. 47-51), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que fosse encaminhada diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, nova relação de pagamentos, justificativas para a assinatura do termo de contrato com a empresa ProShow Produção Eventos e Publicidade Ltda. ter sido anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 206 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 46), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 52-60).

6. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 48/2010, em 25/8/2010 (peça 1, p. 62-64), aprovando a prestação de contas, com a ressalva de que a logomarca do MTur e do Governo Federal foi aplicada em desacordo com os requisitos editados pela Secretaria de Comunicação da Presidência (Secom), tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 25/8/2010 (peça 1, p. 61).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014, em 15/9/2014 (p. 87-97), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.323 do RDE, peça 1, p. 78-83 ou peça 26, p. 2-8);
- b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.324 do RDE, peça 26, p. 8-9);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE, peça 26, p. 10-14);
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.326 do RDE, peça 26, p. 14-20);
- e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada (subitem 2.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.327 do RDE, peça 26, p. 20-22);
- f) ausência de publicação do extrato do contrato 2/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. no Diário Oficial da União (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.328 do RDE, peça 26, p. 22-24);
- g) ausência de declaração de execução do objeto por autoridade local (subitem 2.1.2.329 do RDE, peça 26, p. 24-25).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 22/9/2014 (peça 1, p. 84-86 e 98), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 99-100). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 101-102).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 295/2015, em 19/5/2015 (peça 1, p. 118-122), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 130.000,00, cujo valor atualizado até 20/5/2015 era de R\$ 285.496,36 (peça 1, p. 104-105), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 134 e 136).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 295/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 24/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 146-151), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 156), tendo sido os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

11. Acolhida a proposta contida na instrução inicial de 26/2/2016 (peça 3), foram promovidas as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, mediante ofícios 163/2016-TCU/SECEX-SE (peça 6) e 165/2016-TCU/SECEX-SE, de 30/3/2016 (peça 7), conforme avisos de recebimento de 12/4/2016 (peça 14) e 8/4/2016 (peça 165), respectivamente, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), em virtude de:

- a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda a título de cachê; e
- b) não terem sido apresentados os contratos de exclusividade da banda com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

| Valor original do débito (R\$) | Data de ocorrência |
|--------------------------------|--------------------|
| 130.000,00                     | 19/5/2008          |

11.1 Ambos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em 26/4/2016, em peças de igual teor e subscritas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 8 e 9).

12. Novamente acolhida a proposta contida na instrução da peça 10, para carrear aos comprovantes faltantes da ocorrência de irregularidades, foi promovida diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), mediante ofício 607/2016-TCU/SECEX-SE, de 7/7/2016 (peça 12), conforme aviso de recebimento de 14/7/2016 (peça 15), solicitando os documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações relatadas nos itens 2.1.2.323 a 2.1.2.329 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio em apreço, em especial os recibos emitidos pelo representante da banda musical, constante do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que fundamentou o relato da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda “Aviões do Forró”, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE).

12.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 22/7/2016, as documentações constantes das peças 16 e 17, sendo as principais a seguir identificadas:

- a) proposta da conveniente (peça 16, p. 7-17), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 16, p. 6), termo de convênio (peça 16, p. -54 e peça 17, p. -2), relatório de cumprimento do objeto (peça 16, p. 35), relatório de execução físico-financeira (peça 16, p. 56), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 58), conciliação bancária (peça 1, p. 60-66), relatório de pagamentos efetuados (peça 16, p. 104), cronograma de execução e plano e aplicação (peça 17, p. 106), declarações e certidões da conveniente (peça 16, p. 2-31);
- b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 16, p. 70 e peça 17, p. 70), proposta da empresa Proshow (peça 16, p. 96 e peça 17, p. 96), edital para publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 80 ou peça 17, p. 80), certidão de afixação do edital (peça 16 p. 94 ou peça 17, p. 94),

publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 126-130 e peça 17, p. 99), declaração de exclusividade (peça 16, p. 3 ou 132, ou peça 17, p. 98), aditivo de declaração de exclusividade (peça 16, p. 72 ou 98, ou peça 17, p. 72 ou 107), contrato 2/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow (peça 16, p. 74-78 ou peça 17, p. 74-78 ou p. 100-104), nota fiscal 206 no valor de R\$ 143.000,00 (peça 16, p. 106 ou peça 17, p. 105 ou 112), cheque de R\$ 143.000,00 emitido em nome da Proshow (peça 16, p. 108 ou peça 17, p. 108) e recibo no valor de R\$ 100.000,00 assinado pelo representante da banda Aviões do Forró (peça 16, p. 110 ou peça 17, p. 109).

13. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, face a juntada de novos documentos, foi emitido despacho pelo diretor desta unidade técnica em 17/8/2016 (peça 18), no sentido de notificar a entidade conveniente e o gestor, cumprido mediante ofícios 875/2016 TCU/SECEX-SE (peça 20) e 876/2016-TCU/SECEX-SE (peça 21), conforme avisos de recebimento de 29/8/2016 (peças 22 e 23), tendo ambos apresentados elementos de defesa adicionais em 12/9/2016, em peça de mesmo teor (peças 24 e 25), respectivamente.

14. À peça 27 dos autos, foram efetuadas as análises relativas aos documentos de defesa adicionais anexados, bem como dos demais documentos integrantes dos autos, tendo sido consignada na instrução a informação acerca das irregularidades a seguir, consoante apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97):

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução de peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução de peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução de peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução de peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução de peça 27).

14.1. Destarte, o Auditor instrutor concluiu que a situação encontrada nos presentes autos impingia a necessidade de propor a irregularidade nas contas dos responsáveis, tanto do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, como da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787), considerando a insuficiência dos argumentos expendidos pelos mesmos (responsáveis), uma vez que as alegações de defesa apresentadas foram consideradas como não elididas.

15. A proposta assentada na peça 27 foi corroborada pelos Despachos constantes das peças 28 a 30, respectivamente, dos então Diretor e Secretário da Secex/SE, bem como do membro do Ministério

Público junto ao TCU, este na pessoa do Procurador Júlio Marcelo (peça 30).

15.1 A despeito da unanimidade pela rejeição das alegações de defesa e propugnação do mérito apresentados, o Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 31 dos autos, determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os “custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviões do Forró, R\$ 143.000,00, foi compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

16. Destarte, por meio do Ofícios 0259/2017-TCU/SECEX-SE, de 4/4/2017 (peça 33) e Ofício 0283/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 34), respectivamente, foram requisitados ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, *verbis*:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviões do Forró, R\$ 143.000,00, era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 37 a 40.

17.1 Por meio do Ofício 499/2017/AECI, de maio de 2017 (peça 37, p. 1-2), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 623787, nem nos autos do processo (SEI 72031.006768/2017-97), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 077/2008 [peça 37, p. 3-5] da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 176/2008 [peça 37, p. 6-17] fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

#### **Instrução da peça 41:**

18. À peça 41 dos autos foram efetuadas as análises relativas aos documentos obtidos na diligência realizada junto ao Ministério do Turismo, consoante acima mencionado, tendo o auditor instrutor proposto a rejeição das alegações de defesa apresentadas, bem como a condenação dos responsáveis pelos débitos relacionados na citação, considerando as conclusões abaixo efetuadas naquela peça:

26. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise



484/2014 (peça 1, p. 87-97), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução da peça 27, p. 15-16:

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução da peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução da peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução da peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução da peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução da peça 27).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;

2) a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

26.2. Com fulcro nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às peças 8 e 9, e ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, conforme análise feita à peça 27, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, considerando-se não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

26.3. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

19. A proposta de mérito contida no documento de peça 41 foi corroborada, respectivamente, pelo Diretor e Secretário da então Secex/SE (peças 42 e 43), bem como pelo representante do *Parquet*

junto ao TCU, consoante manifestação assente à peça 44.

19.1. Em Despacho assentado à peça 45 dos autos, o Ministro Relator Weder de Oliveira argumentou que este processo, como outros que tratam do mesmo assunto, assumiu novo e importante direcionamento a partir do entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego. A partir de então, o Relator tem se manifestado no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais existia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

19.2. Além dessas duas primeiras premissas, entende o Relator que o fato de a relação jurídica entre a banda e a empresa que a representou ter sido estabelecida para evento específico (o que, segundo outra linha de entendimento, afrontaria as exigências da Lei 8.666/1993 para contratação de artistas) não se mostra como elemento suficiente para caracterizar quebra do nexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

19.3. Segundo se pode deduzir do mencionado acórdão, o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). O modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário.

19.4. A comprovação de que a banda recebeu valor inferior ao recebido pela empresa constituída como sua representante (Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.) corresponde à robusta evidência de que o real valor cobrado pela banda foi aquele que efetivamente recebeu, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado (ainda que em razão da imprecisa afirmação oficial constante dos autos) foi elidida pela resposta do MTur à diligência realizada, conforme asseverou o ministro em seu parecer.

19.5. Concluiu o Relator que competia à conveniente seguir os seguintes trâmites:

f) observar, quando da execução de despesas custeadas com os recursos deste Convênio, às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especialmente em relação à licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (art. 27, da IN/STN/MF/N2 1/97, alterado pela IN/STN/MF/N2 3/2003), além de observar o Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005” (item “F” da parte II da cláusula terceira do Convênio). “A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N2 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...) m) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s)” (item “m” parágrafo primeiro da cláusula nona);

19.6. Por essas razões, como não restou justificado, determinou a citação dos responsáveis (empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela diferença (**devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes**) entre o valor constante do recibo (processo judicial 2009.4.05.8500 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54,

peça 26, p. 10 a 14) e o valor pago consoante nota fiscal emitida, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 16, p. 106):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

## EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

21. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente aos pagamentos efetuados às bandas abaixo, por meio de contratação de uma empresa intermediária (Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.), apesar de ter ocorrido em 19/5/2008, mas tendo o pronunciamento de citação dos responsáveis, ocorrido em 11/3/2016, peça 4, interrompendo o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

22. Ao rever os autos, tem-se que é fato que, no caso em exame, houve acréscimo do valor do show, quando se faz a comparação entre os valores dos recibos emitidos pela banda (que seria o valor a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários), bem como o valor pago à empresa intermediadora, configurando superfaturamento e apropriação de parte desses recursos pela empresa intermediária, no valor de R\$ 43.000,00.

23. Com base no entendimento acima, e considerando o contexto dos presentes autos, a divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda e artista que se apresentaram caracteriza dano aos cofres públicos, já que as despesas com intermediação, além de não estarem previstas no plano de trabalho aprovado, configuram descumprimento da alínea nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, que vedava o pagamento a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com o agravante de que o valor foi pago à empresa que não detinha o direito de exclusividade dos artistas contratados.

23.1. Assim, na presente TCE, ainda que não se deva imputar o débito pelo valor integral repassado pelo concedente dos recursos, em virtude de restar comprovado que o evento foi realizado e que houve o pagamento à banda e à artista, devem os responsáveis envolvidos devolverem a quantia de R\$ 38.700,00 (90% de R\$ 43.000,00), que foi apropriada indevidamente pela empresa intermediária sem nenhuma prestação de serviços correspondente.

24. Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar, preliminarmente, para a razoabilidade do valor da contratação em relação ao



mercado, mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, pois a não observância desse aspecto pode gerar dano ao erário, por antieconomicidade ou por superfaturamento.

24.1. Em relação à responsabilização pelo dano ao erário, como a contratação em exame se deu por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e restou comprovado o superfaturamento, dispõe o §2º do mesmo artigo que respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

25. Desse modo, devem responder solidariamente por essa diferença a empresa intermediária, Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda., o convenente e o seu responsável, ou seja, a empresa, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

26. O referido superfaturamento decorreu do fato de que banda Aviões do Forró recebeu valor inferior ao recebido pela empresa constituída como sua representante (Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85), conforme relatado anteriormente na instrução de peça 27, p. 2.

## **CONCLUSÃO**

27. Na última instrução (peça 41), essa unidade instrutiva, após examinar informações coligidas pós diligência junto ao MTur, manteve a proposta no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira, condenando-os a devolverem o valor integral transferido por força do Convênio MTur/ASBT 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), no montante de R\$ 130.000,00, bem como de aplicar-lhes multa individualmente, em decorrência do conjunto das irregularidades apontadas.

27.1. No entanto, mediante Despacho (peça 45), o Relator do processo entendeu que deveriam ser citados a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85), o convenente e o seu responsável, ou seja, a empresa, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, por restar configurado que houve superfaturamento, pela diferença dos valores declarados pagos à banda e à artista e os valores efetivamente pagos, pela quantia de R\$ 43.000,00, correspondentes à diferença entre o valor constante do recibo (processo judicial 2009.4.05.8500 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 26, p. 10 a 14) e o valor pago consoante nota fiscal emitida.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1º/7/2014, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** da empresa **Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.** (CNPJ 07.526.898/0001-85), em solidariedade com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e o Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL<br>DO DÉBITO (R\$) | DATA DE<br>OCORRÊNCIA |
|-----------------------------------|-----------------------|
| 38.700,00                         | 19/5/2008             |

### Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário:

**Responsáveis:** **Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.** (CNPJ 07.526.898/0001-85), **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20).

**Ocorrência:** não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

**Dispositivos violados:** item ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008.

**Conduta da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto:** Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.

**Conduta da Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.** (CNPJ 07.526.898/0001-85): Apropriar-se indevidamente do montante de R\$ 43.000,00, referente à diferença entre o valor que recebeu da ASBT e o valor que pagou à banda que se apresentou no evento, sem comprovação da regular utilização desse recurso.

**Nexo de causalidade:** A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.

**Culpabilidade:** Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.

Secex/TCE, em 29 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

| IRREGULARIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | RESPONSÁVEL                                                                                  | PERÍODO DE EXERCÍCIO(*) | CONDUTAS                                                                                                                                                                                                                                             | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                 | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.</p> | <p><b>Lourival Mendes de Oliveira Neto</b><br/>(CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p> | 2008                    | <p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.</p> | <p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p> | <p>Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Associação Sergipana de Blocos de Trio</b><br/>(CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>           | Não se aplica           | <p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.</p> | <p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p> | <p>Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.</p> |

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

|                                                                                  |                                                                                           |               |                                                                          |                                                                                                                |                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta</p> | <p><b>Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.</b><br/>(CNPJ 07.526.898/0001-85)</p> | Não se aplica | <p>Apropriar-se indevidamente o montante de R\$ 43.000,00, referente</p> | <p>Essa conduta gerou dano ao Erário, uma vez que não consta no plano de trabalho nem no termo de convênio</p> | <p>Era razoável ao representante da empresa responsável entender que a má gestão dos recursos</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |                                                                                                                                                             |                                                                                             |                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”. |  |  | à diferença entre o valor que recebeu da ASBT e o valor que pagou à banda que se apresentou no evento, sem comprovação da regular utilização desse recurso. | autorização para que a empresa ficasse com o valor de R\$ 43.000,00 seja a qualquer título. | públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|